



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Ano: X  
EdiçãoEXTRA:  
2.052

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

Quinta-feira, 15 de Janeiro de 2026

## RESUMO DESTA EDIÇÃO

- DECRETO Nº. 008/2026 - EXONERA, A PEDIDO, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA, IVANETE EVANGELISTA DA SILVA SERVIDORA NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA;
- PORTARIA Nº. 010/2026 - CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES AOS SERVIDORES QUE MENCIONA;
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025 - DESPACHO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025;
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025 - DESPACHO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025;
- EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2025 - TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA, E A EMPRESA SUPER SÓL ENERGY LTDA;

DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA

VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA

PREFEITA

Rua Francisco Martins, 1 - Centro, CEP: 45770-000, Maiquinique - BA | Telefone: (77) 3275-2179

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

edição disponível no site [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**DECRETO Nº. 008, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**“EXONERA, A PEDIDO, POR MOTIVO DE APOSENTADORIA, IVANETE EVANGELISTA DA SILVA SERVIDORA NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA”**

**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**

**Prefeita Municipal de Maiquinique**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo o que dispõe o artigo 58 inciso I da Lei Orgânica do Município, e;

**CONSIDERANDO** o requerimento de **IVANETE EVANGELISTA DA SILVA**, servidora pública no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, requerendo sua exoneração em 14 de janeiro de 2026, em caráter definitivo e irrevogável nos termos do art.81 da Lei Municipal nº 004/2004, de 13 de dezembro de 2004;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** - Fica **EXONERADA**, nos termos do art.58 inciso I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 80 da Lei Municipal nº 004/2004, **IVANETE EVANGELISTA DA SILVA** do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, para o qual empossado pelo Decreto nº 011/2003 de 22 de outubro de 2003, que homologou o resultado do concurso público aberto e regulamentado pelo Edital nº 011/2003.

**Art. 2º.** – Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Administração e ao Departamento Pessoal.

**Art. 3º.** – Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação e seus efeitos retroagem a data do requerimento.

**Art. 4º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE JANEIRO 2026.**

**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**  
Prefeita Municipal

**LIDIO NEVES FIGUEIREDO**  
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**PORTARIA Nº. 010, 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES AOS  
SERVIDORES QUE MENCIONA.”**

**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**

**Prefeita Municipal de Maiquinique**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam concedidas férias regulamentares, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos de Art. 100 da Lei nº 004, 13 de dezembro de 2004, à seguintes servidores:

**I – PERÍODO AQUISITIVO: 2009/2010**

- LEONARDO LEVY LACERDA CAMPOS – AGENTE ADMINISTRATIVO

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

**II – PERÍODO AQUISITIVO: 2022/2023**

- LAILA DE SOUZA ROCHA SANTOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- NEIARA FERREIRA SANTANA – AGENTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- JOVELINA GARCIA DE OLIVEIRA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 15/01/2026 a 14/02/2026

**III – PERÍODO AQUISITIVO: 2023/2024**

- ROSELI OLIVEIRA BLESA – AGENTE ADMINISTRATIVO

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- VALMIRA DE SOUZA ROCHA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- SELIDALVA DIAS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA – GARI

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

**IV – PERÍODO AQUISITIVO: 2024/2025**

- MAREIS DE SOUSA SANTOS – AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



- RAABIA CHAVES REIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- ROSALIA LIMA GUIMARÃES – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- SIONEIDE MARIA DOS SANTOS – AUXILIAR DE PROFESSOR

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- ADIANE DOS SANTOS SOUZA – AUXILIAR DE PROFESSOR

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- ANA ZILMA DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- FABIO PEREIRA DOS SANTOS – PORTEIRO

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- ELIUDY OLIVEIRA YAMAUCHI – ENFERMEIRA

Período de gozo: 01/01/2026 a 30/01/2026

- GILDETE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA – COORDENADORA PEDAGÓGICA

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- VANGERIA TEIXEIRA KUNHAVALIK – ORIENTADORA EDUCACIONAL

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- IVANEIDE OLIVEIRA LACERDA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- KELI SOUZA DO VALE E OLIVEIRA – COORDENADORA PEDAGÓGICA

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- EDINELMA SILVEIRA ALVES – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

- LILIA DOS SANTOS SILVA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Período de gozo: 02/01/2026 a 01/02/2026

**V – PERÍODO AQUISITIVO: 2025/2026**

- JOSEFINO SANTOS BRITO – JARDINEIRO

Período de gozo: 19/12/2025 a 18/01/2026

- VILSON DIAS SILVA – CONSELHEIRO TUTELAR

Período de gozo: 12/01/2026 a 11/02/2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**  
Prefeita Municipal

**LIDIO NEVES FIGUEIREDO**  
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica visando **IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES**, **ENDEREÇO:** POVOADO DO TINGA, **MUNICÍPIO :** MAIQUINIQUE-BA, **CONVÊNIO :854645/2017** conforme condições estipuladas neste edital e em seus anexos.

**EMENTA:**

Recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, por seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, contra a **habilitação da empresa [SAIAN SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA]**, uma vez que, da análise técnica do balanço revela graves inconsistências contábeis, comprometendo a confiabilidade das demonstrações financeiras e, por consequência, a regularidade da habilitação.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. O recurso fora protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. Sendo que não houve **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela **REQUERENTE**.

**2 – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão superior.

A empresa recorrida foi declarada habilitada na fase de habilitação econômico-financeira, tendo apresentado **balanço patrimonial** com os seguintes dados relevantes:

- **Ativo Total:** R\$ 16.963.329,41 / R\$ 13.422.196,88
- **Ativo Circulante:** R\$ 13.237.527,50 / R\$ 9.184.648,36
- **Disponibilidades:** R\$ 13.237.527,50 / R\$ 9.184.648,36
- **Caixa Geral:** R\$ 6.647.460,88 / R\$ 4.328.586,17
- **Bancos c/ Movimento:** R\$ 188.101,41
- 

Ocorre que a análise técnica do balanço revela graves inconsistências contábeis, comprometendo a confiabilidade das demonstrações financeiras e, por consequência, a regularidade da habilitação.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



## II – DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO

### 1. Ativo Circulante integralmente composto por Disponibilidades

Observa-se que o Ativo Circulante é exatamente igual ao valor das Disponibilidades, o que indica a inexistência de quaisquer outros ativos circulantes, tais como:

- clientes (contas a receber),
- estoques,
- adiantamentos,
- créditos tributários,
- aplicações financeiras de curto prazo.

Tal situação é atípica e incompatível com a realidade operacional de uma empresa que atua em contratos públicos, levantando fortes indícios de inconsistência ou artificialidade contábil.

### 2. Incompatibilidade entre Disponibilidades, Caixa e Bancos

Mesmo declarando Disponibilidades superiores a R\$ 13 milhões, a empresa informa:

- Caixa Geral: R\$ 6.647.460,88
- Bancos com Movimento: apenas R\$ 188.101,41

Não há explicação contábil ou nota explicativa que justifique:

- onde se encontram os demais valores declarados como disponibilidades;
- a ausência de aplicações financeiras ou contas bancárias compatíveis com tal montante;
- a manutenção de valor excessivamente elevado em “Caixa”, prática incompatível com princípios básicos de controle financeiro, transparência e segurança.

### 3. Ausência de Notas Explicativas e detalhamento

O balanço apresentado não contém notas explicativas suficientes, contrariando as normas contábeis brasileiras (NBC TG 26) e impedindo a correta análise da real situação econômico-financeira da empresa.

A falta de detalhamento compromete:

- a veracidade das informações,
- a rastreabilidade dos valores,
- a confiabilidade do patrimônio declarado.

Nos termos do art. 63, inciso I, e art. 64, ambos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve demonstrar, de forma **regular, clara e confiável**, a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais. Além disso, o art. 67 da mesma lei autoriza a Administração a **inabilitar licitante quando constatadas inconsistências, inexatidões ou irregularidades relevantes** nos documentos apresentados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



### 3- CONTRARRAZÕES

A empresa **SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.848.017/0001-04, com sede na Avenida Izael Freitas Correia, n.º 247, 1 e 2 Andar Frente Polo Industrial Municipal, Caminho Do Mar, Teixeira De Freitas, Bahia, CEP: 45988-567, apresentou **contrarrazões** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.493.385/0001-49.

“Observa-se que o Ativo Circulante é exatamente igual ao valor das Disponibilidades, o que indica a inexistência de quaisquer outros ativos circulantes.” **(Recurso Caribé)**

Em rigor, o recurso apresentado, incorre em vício lógico elementar: identifica uma situação, mas não demonstra o ilícito. Afirma-se que o cenário seria “atípico”, porém não se comprova que seja ilegal, irregular ou vedado. Não se indica afronta às normas brasileiras de contabilidade, ao edital do certame, à Lei nº 14.133/2021 ou a qualquer outro diploma aplicável. Trata-se, portanto, de juízo subjetivo, destituído de consequência jurídica.

Do ponto de vista técnico-contábil, esclarece que a composição do Ativo Circulante reflete a realidade econômico-financeira da empresa em determinado momento, sendo plenamente admissível que, em certos exercícios, as Disponibilidades representem a maior — ou até a única — rubrica relevante do grupo. Tal situação pode decorrer, por exemplo, de política conservadora de caixa, liquidação prévia de contas a receber, inexistência de estoques em razão do modelo operacional adotado, compensações tributárias já realizadas ou simples ausência de créditos exigíveis no curto prazo à data do balanço.

Sustenta que a composição do Ativo Circulante não corresponderia à “realidade operacional” presumida pela Recorrente, pois a Administração Pública não julga modelos de negócio, mas sim o atendimento aos requisitos objetivos de habilitação previstos no edital. Ausente a demonstração de que os índices exigidos não foram atendidos, ou de que os demonstrativos apresentados são formal ou materialmente inválidos, não há fundamento para qualquer juízo desclassificatório.

Em direção semelhante, procedem as seguintes alegações:

“Mesmo declarando Disponibilidades superiores a R\$ 13 milhões, a empresa informa:

- Caixa Geral: R\$ 6.647.460,88
- Bancos com Movimento: apenas R\$ 188.101,41

**Não há explicação contábil ou nota explicativa que justifique:**

onde se encontram os demais valores declarados como disponibilidades;

- a ausência de aplicações financeiras ou contas bancárias compatíveis com tal montante;
- a manutenção de valor excessivamente elevado em “Caixa”, prática incompatível com princípios básicos de controle financeiro, transparência e segurança.” **(Recurso Caribé - grifamos)**

“O balanço apresentado **não contém notas explicativas suficientes**, contrariando as normas contábeis brasileiras (NBC TG 26) e impedindo a correta análise da real situação econômico-financeira da empresa.

A falta de detalhamento compromete:

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



a veracidade das informações,  
a rastreabilidade dos valores,  
a confiabilidade do patrimônio declarado.” **(Recurso Caribé)**

Destaca, desde logo, que o instrumento convocatório não estabelece como condição de participação/contratação a apresentação de notas explicativas, limitando-se, de forma clara e objetiva, à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, exigência esta que foi rigorosamente cumprida pela Recorrida.

Salienta que a análise dos documentos apresentados deve ser conduzida à luz do princípio da finalidade, basilar na Administração Pública, segundo o qual todo ato administrativo deve ser examinado à luz de sua finalidade precípua e não de meros aspectos formais secundários. No presente contexto, a finalidade dos balanços patrimoniais consiste em atestar, de modo objetivo, a saúde econômico-financeira da empresa, evidenciando receitas, despesas, ativos e passivos, permitindo ao ente público aferir a capacidade da licitante de suportar financeiramente a execução do contrato objeto da licitação. As notas explicativas, embora relevantes para uma análise contábil mais aprofundada, configuram instrumento acessório e complementar, que não interfere na finalidade nuclear do balanço, qual seja, demonstrar a aptidão econômico-financeira da licitante.

Considera que a imposição de exigências documentais que não influenciam diretamente o núcleo decisório do certame se revela desproporcional e juridicamente irrelevante. A obrigatoriedade de apresentação de documentos acessórios, que não alteram a percepção da capacidade econômico-financeira da empresa, gera insegurança jurídica, onerando desnecessariamente os licitantes e comprometer a isonomia entre os participantes, princípio este que se traduz na obrigação de tratamento equânime a todos os concorrentes.

Reforça que a legislação invocada pela Recorrente, na forma aplicada, não possui pertinência direta ao contexto licitatório em análise. A partir da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, depreende-se que os critérios de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes devem ser definidos pelo ente público no edital, cabendo às empresas observar fielmente as condições nele estipuladas. No caso concreto, todos os critérios previstos pelo edital foram integralmente atendidos pela empresa vencedora, não havendo qualquer margem para criação de exigência nova ou interpretação extensiva que venha a inovar o certame, sob pena de violação à segurança jurídica, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os participantes, todos pilares da licitação pública e da boa-fé administrativa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as pretensões recursais deduzidas não ultrapassam o campo das conjecturas e ilações subjetivas, carecendo de demonstração concreta de erro contábil, de violação às normas editalícias ou de afronta a qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021 ou às normas técnicas aplicáveis. As alegações limitam-se a constatações descritivas e juízos de valor desacompanhados de prova, sem indicação precisa do ilícito supostamente verificado ou de seu impacto jurídico no certame..

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**4 - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa recorrente utilizou da faculdade que foi conferida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, interposição de recurso, para demonstrar sua insatisfação.

Ademais no presente certame fora dado tratamento especial ao princípio da isonomia, ampla defesa e razoabilidade, quando em cada fase da licitação as empresas licitantes tiveram a oportunidade e faculdade para manifestarem sobre a documentação apresentada e conseqüentemente aduzir em ata, com vistas a uma análise cautelosa e objetiva por parte dessa Comissão de Licitação.

**Passaremos a análise dos pontos apresentados pela empresa recorrente, caso concreto conforme edital:**

**12.1 HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA (Art. 62, IV, Lei Federal nº 14.133/21)**

12.1.1.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

*12.1.1.2 Balanço Patrimonial, já exigível e apresentado na forma da lei, com demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente assinados pelo seu titular ou representante legal e pelo contador ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, devendo apresentar a CRP/DHP em validade a época do registro ou transmissão do referido balanço, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios;*

12.1.1.2.1 No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação de balanço, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial;

12.1.1.2.2 No caso de empresa obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, transmitido ao órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema;

12.1.1.2.3 A licitante que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, referente ao seu período de existência.

**12.1.1.3 Para ser habilitado o Licitante deverá apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG), o**

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



Índice de Solvência Geral (ISG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

*ILG=*

*ATIVO CIRCULANTE (AC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)*

*PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)*

*ISG=*

*ATIVO TOTAL (AT)*

*PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)*

*ILC=*

*ATIVO CIRCULANTE (AC)*

*PASSIVO CIRCULANTE (PC)*

Quanto ao balanço patrimonial, este atende também ao disposto por este certame, uma vez que comprova a boa situação da empresa sem comprometer seus ativos, basta verificar seus lançamentos contábeis.

A empresa **SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.848.017/0001-04, **apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, 2024, registrado, 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da proponente.**

Portanto, não há que se falar que a empresa tem irregularidade na sua habilitação econômico-financeira. A veracidade dos dados constam em registro de apuração, demonstrando legalidade nos demonstrativos dos mesmos. Além de possuir uma liquidez completamente saudável, posto que, está em completo acordo com o edital.

Portanto, a Qualificação Econômico-Financeira da empresa fora comprovada pelo conjunto dos documentos comprobatórios e informações apresentadas em consonância aos item 12.1 do edital.

Ao estabelecer a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o objetivo da legislação e dos editais de licitação é verificar se as empresas atendem aos índices contábeis que refletem a sua saúde financeira.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



No caso em tela, a Recorrida **apresentou o balanço patrimonial, com a demonstração de resultados e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, índices contábeis a partir do que foi apresentado, conforme foram apresentados aos órgãos competentes, na forma da lei,** cumprindo integralmente as exigências editalícias e legais para comprovar sua boa situação financeira.

O Balanço Patrimonial é composto por três elementos fundamentais: Ativos (bens e direitos da empresa), Passivos (obrigações e dívidas) e Patrimônio Líquido (o capital dos sócios ou acionistas), que juntos mostram a situação financeira de uma empresa em um determinado momento, com a fórmula básica sendo Ativos = Passivos + Patrimônio Líquido.

Em sede de recurso, o senhor pregoeiro juntamente com setor de contabilidade desta municipalidade, analisou as manifestações apontadas pela empresa recorrente, depreende-se dos balanços que a composição das disponibilidades, (caixas, bancos, clientes, pode ser estoque, investimento, duplicatas a receber, composição do ativo) nada ilegal, mas sim peculiaridade de cada empresa, uma vez que o ativo é dividido em várias disponibilidades. Ao ponto que, verificamos que ativo está em conformidade ao passivo, não tem divergência.

Ademais, a divisão de contas, é consubstanciada mediante a peculiaridade de cada empresa e contabilidade, o que não vislumbra irregularidade. No caso em tela, não vislumbra qualquer omissão do faturamento, ao tempo que, todos os índices estão conforme os valores apontados no balanço, o restante são situações subjetivas, sem nenhum apontamento legal ou comprobatório, que ensejaria óbice ou inobservâncias as exigências legais ou editalícias.

Ato contínuo, a recorrente resume, de forma SUBJETIVA, que a empresa vencedora não comprovou a qualificação econômica, **NÃO APRESENTANDO AS PROVAS OU OS INDÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A SUSPEITA;**

Prezados, a mera alegação, sem apresentação nos autos administrativos de provas que efetivamente comprovem o alegado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o Ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, vejamos respectivamente:

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



Art. 333. O Ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Parágrafo único: É nula a convenção que distribui de maneira diversa o Ônus da prova quando: I - Recair sobre direito indisponível da parte; II - Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 36. Cabe ao interessado fazer prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Nos documentos apresentados pela empresa recorrida, verificamos a sua escrituração cuja autenticação se comprova pelos numeros de recibos, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, mediante relatorios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, com notas explicativas referente ao regime tributario, numero de registro JUCEB, atendimento preceitos legais previstos na NBC –ITG 1000, conforme resolução CFC 1418/2012.

**4 - CONCLUSAO**

Em referencia aos fatos apresentados e da analise realizada nas razões, o Sr. Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, **nao merece acolhimento**, e como consequência, as argumentações apresentada pela recorrente não demonstraram fatos capazes de mudar o Sr. Agente de Contratação de sua decisão na Concorrenca Pública nº 006/2025, sendo então motivo suficiente para seu **INDEFERIMENTO**.

É a Decisão,

Maiquinique-BA, 13 de janeiro de 2026.

**Alfredo Ruy Santos Costa**  
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



### DESPACHO

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica visando **IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES**, **ENDEREÇO:** POVOADO DO TINGA, **MUNICÍPIO :** MAIQUINIQUE-BA, **CONVÊNIO :854645/2017** conforme condições estipuladas neste edital e em seus anexos.

Acato a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro desta Prefeitura, quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49, por seus legítimos fundamento, especialmente em observância ao princípio da legalidade, isonomia e principalmente no atendimento ao interesse público.

Dê-se conhecimento desta Decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Maiquinique-BA, 13 de janeiro de 2026.

**MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE**  
**CNPJ sob n 13.751.821/0001-01**  
**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica visando **IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES**, **ENDEREÇO:** POVOADO DO TINGA, **MUNICÍPIO :** MAIQUINIQUE-BA, **CONVÊNIO :854645/2017** conforme condições estipuladas neste edital e em seus anexos.

**EMENTA:**

Recurso interposto pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, contra a **habilitação da empresa SAIAN SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA**, declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. O recurso fora protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. Sendo que não houve **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela **REQUERENTE**.

**2 – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão superior.

Após análises e desclassificações de empresas por não cumprimento dos critérios estabelecidos no edital, a empresa **SAIAN SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA** foi declarada vencedora. No entanto, é importante ressaltar que a mesma possui um porte empresarial considerado significativamente elevado, conforme evidenciado pelo seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que está anexado para referência.

Suscita uma questão jurídica relevante, visto que o edital e a Lei Complementar nº 123/2006 preveem tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sugere uma revisão criteriosa da seleção realizada, a fim de assegurar o cumprimento das normativas vigentes e garantir a lisura do processo licitatório.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



O edital nos diz 11.3.1

Concluída a fase de lances, se a proposta de menor lance não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e o sistema eletrônico identificar que houve proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta de menor lance, será procedido o seguinte: a) a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, será convocada pelo sistema eletrônico, via “chat” de comunicação da concorrência eletrônica para, no prazo de 5 (cinco) minutos após a convocação, apresentar nova proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que, atendidas as exigências de habilitação, será adjudicada em seu favor o objeto da concorrência eletrônica;

Menciona que a empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda está com preços dentro dos 10%, para que possa se beneficiar do direito concedido por Lei.

Salienta que, a fim de efetivar essa preferência, a legislação cria uma ficção jurídica, adotando um conceito legal de empate que difere do conceito usualmente aplicado. Para uma análise mais detalhada, é necessário consultar os termos exatos da Lei Complementar 123/2006 relativos a esse tema específico no seu artigo 44 e 45.

Sendo que, o empate ficto ocorre quando as propostas apresentadas por MEs ou EPPs são equivalentes ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada, a qual é apresentada por uma empresa de médio ou grande porte. Nestes casos, a ME ou EPP melhor classificada tem o direito de formular, dentro de um prazo, uma nova proposta de preço inferior à proposta líder.

Dessa forma, após a etapa de lances, toda vez que ocorrer a exclusão de um licitante do certame, seja por desclassificação da proposta ou por inabilitação, a Entidade é obrigada a realizar uma nova classificação dos proponentes remanescentes. Nesse processo, é crucial verificar se há microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate ficto em relação à proposta provisoriamente melhor classificada. Caso existam, essas empresas devem ser convocadas para exercer seu direito de preferência, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Ressalta que a CONSTRUMENDES se enquadra plenamente nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006 e, portanto, possui direito ao benefício do desempate ficto, conforme previsão legal

### 3- CONTRARRAZÕES

A empresa SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.848.017/0001-04, com sede na Avenida Izael Freitas Correia, n.º 247, 1 e 2 Andar Frente Polo Industrial Municipal, Caminho Do Mar, Teixeira De Freitas, Bahia, CEP: 45988-567, neste ato representada pelo Sr. (a) Ariston Barbosa Neto, Socio-Administrador, CPF: 003.418.066-41, RG 06.799.452- 02 SSP BA, no presente ato, posiciona-se com o fito de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.276.902/0001-09, mediante os fatos adiante expostos.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



Ocorrido a sessão do certame em comento, a recorrida, mediante exímio cumprimento das exigências editalícias, obteve o status de vencedora do processo em comento, ao passo que velando pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e da isonomia, vem comprovar sua regularidade frente as exigências do instrumento convocatório

a) Do Suposto Direito ao Benefício de ME/EPP

Solicita a recorrente: “Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, concedendo prazo para que a empresa recorrente apresente melhor oferta que a SAIAN SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA” (Recurso – Construmendes)

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 institui a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte exclusivamente como critério de desempate, condicionando sua incidência à verificação de um pressuposto objetivo expressamente delimitado no § 1º

*“Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”*

A correta compreensão do dispositivo exige não apenas uma leitura literal, mas também procedimental e sistemática. A expressão “proposta mais bem classificada” não se refere a uma proposta hipotética, superveniente ou reconstruída após as fases de habilitação e saneamento. Refere-se, tecnicamente, à proposta que, no momento do julgamento das propostas (fase de lances/classificação), ocupou a primeira colocação.

Isso porque o art. 44 não disciplina critérios de habilitação, nem efeitos decorrentes de inabilitações posteriores, mas sim um mecanismo de intervenção no julgamento das propostas, voltado a permitir que microempresas ou empresas de pequeno porte, quando já caracterizado o empate, possam exercer o direito de apresentar lance final ou proposta melhor.

Trata-se, portanto, de instituto que opera no plano da competitividade econômica, e não no plano da depuração documental. O empate ficto é aferido antes da análise de habilitação, com base na fotografia objetiva do certame ao final da etapa competitiva, quando se define a ordem de classificação das propostas.

No caso concreto, é incontroverso que, na fase de lances/julgamento das propostas, a proposta mais bem classificada foi a apresentada pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. É, portanto, exclusivamente em relação a esse parâmetro legal que se deve aferir a existência — ou não — do intervalo de até 10% previsto no § 1º do art. 44 da LC nº 123/2006.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



E é justamente nesse ponto que a pretensão recursal se desfaz: entre a proposta da CARIBÉ e a proposta da empresa recorrente (6ª colocada), não há enquadramento no intervalo legal de até 10%. Ausente o pressuposto matemático objetivo definido em lei, não se aperfeiçoa o suporte fático de incidência do empate ficto.

A posterior desclassificação ou inabilitação das empresas originalmente melhores colocadas — inclusive da própria CARIBÉ — não tem o condão jurídico de reconstruir retroativamente a fase de julgamento, nem de deslocar o marco legal de aferição do empate. Essas ocorrências produzem efeitos próprios (convocação das subsequentes, reapreciação de habilitação, adjudicação), mas não recriam o momento legal do empate, que é único, objetivo e vinculado à classificação original das propostas.

b) Inexistência de ilegalidade no procedimento

O procedimento licitatório em exame desenvolveu-se de forma regular, íntegra e transparente, com estrita observância às fases procedimentais legalmente estabelecidas, aos critérios objetivos de julgamento previamente definidos no instrumento convocatório e às normas de regência aplicáveis à espécie, notadamente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

c) Da Necessidade de Desclassificação da recorrente

Conforme se extrai dos autos, a Administração Pública procedeu à inabilitação e/ou desclassificação das empresas originalmente classificadas nas primeiras colocações em razão da não apresentação de seguro garantia de proposta expressamente exigidos no instrumento convocatório como requisito de préhabilitação, o qual deveria ter sido anexado no sistema, conforme item 9.3.1 do edital.

Ocorre que, ao se proceder ao exame detido da documentação da própria empresa recorrente, verifica-se que esta igualmente deixou de anexar o documento exigido pelo edital, conforme se comprova pelos registros do sistema eletrônico e pela imagem ora acostados.

A coerência decisória e a igualdade de tratamento não constituem faculdades administrativas, mas deveres jurídicos vinculantes.

Manter a recorrente no certame, a despeito do descumprimento objetivo das exigências editalícias, significaria relativizar o edital, romper a igualdade entre os licitantes e subverter a lógica do procedimento, comprometendo a legitimidade do certame



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**4 - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa recorrente utilizou da faculdade que foi conferida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, interposição de recurso, para demonstrar sua insatisfação.

Ademais no presente certame fora dado tratamento especial ao princípio da isonomia, ampla defesa e razoabilidade, quando em cada fase da licitação as empresas licitantes tiveram a oportunidade e faculdade para manifestarem sobre a documentação apresentada e conseqüentemente aduzir em ata, com vistas a uma análise cautelosa e objetiva por parte dessa Comissão de Licitação.

**Passaremos a análise dos pontos apresentados pela empresa recorrente, caso concreto conforme edital:**

**11. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:**

**11.3 EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006, SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:**

11.3.1 Concluída a fase de lances, se a proposta de menor lance não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte E O SISTEMA ELETRÔNICO IDENTIFICAR que houve proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta de menor lance, será procedido o seguinte:

a) a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, **SERÁ CONVOCADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO, VIA “CHAT” DE COMUNICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) MINUTOS APÓS A CONVOCAÇÃO, apresentar nova proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que, atendidas as exigências de habilitação, será adjudicada em seu favor o objeto da concorrência eletrônica;**

b) no caso de empate de propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, o sistema realizará um sorteio eletrônico entre elas para que se identifique aquela que primeiro será convocada para apresentar melhor oferta, na forma do disposto na alínea “a”, serão convocadas as remanescentes, quando houver, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

11.4 Encerrada a etapa de lances da sessão pública e ordenadas as ofertas, o agente de contratação comprovará a regularidade de situação do autor da melhor proposta. O agente de contratação verificará, também, o cumprimento das demais exigências para habilitação contidas neste Edital.

11.4.1 No caso de desclassificação do licitante arrematante, o novo licitante convocado deverá apresentar documentação e proposta realinhada e demais documentos, quando necessário, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da convocação pelo agente de contratação através do chat de mensagens.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



O **empate ficto** na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é um benefício para **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, permitindo-lhes ter prioridade para cobrir a melhor oferta, mesmo que sua proposta inicial seja até 10% **(OU 5% NO PREGÃO) MAIOR**, conforme a Lei Complementar 123/2006, que se aplica subsidiariamente. Funciona assim: se uma ME/EPP oferece um preço até essa margem acima do menor lance, ela é convocada para apresentar um novo lance inferior ao vencedor; se aceitar e cobrir, vence a licitação, garantindo igualdade de condições e fomento ao pequeno negócio.

**Como funciona na prática:**

1. **Identificação:** Após a fase de lances, verifica-se se há uma ME/EPP com proposta igual ou até 5% (pregão) / 10% (demais modalidades) superior à melhor proposta.
2. **Convocação:** A ME/EPP nessa faixa é convocada para apresentar um lance inferior ao do primeiro colocado, dentro de um prazo (geralmente 5 minutos).
3. **Aceite ou Recusa:** Se a ME/EPP apresentar um lance menor e cobrir a oferta, ela ganha; se recusar ou não apresentar, a licitação segue.
4. **Múltiplas ME/EPP:** Se houver outras ME/EPP na margem, elas são convocadas sequencialmente para cobrir o novo melhor lance, sempre priorizando a ME/EPP mais bem classificada.

**Base Legal:**

- [Lei Complementar nº 123/2006](#) (Arts. 44 e 45): Fundamento do direito de preferência e do empate ficto.
- [Lei nº 14.133/2021](#) (Art. 60, §2º): Reconhece e permite a aplicação da LC 123/2006, garantindo a prevalência da norma especial sobre as regras gerais de desempate da Lei de Licitações.

No caso em tela, depreende da ata do certame do presente certame que o menor lance foi da empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no valor de R\$ 264.595,20, notificado pelo próprio sistema de pregão eletrônico BNC, na qual o detentor da melhor oferta deverá verificar e readequar seus valores unitários para este lote. Sendo que, não houve situação de existência do intervalo de até 10% previsto no § 1º do art. 44 da LC nº 123/2006, tal situação se ocorresse, o próprio sistema identificaria e convocaria a A ME/EPP nessa faixa para apresentar um lance inferior ao do primeiro colocado, dentro de um prazo (geralmente 5 minutos).

O Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) estabelece a **preferência de contratação para ME/EPPs em licitações**, garantindo-lhes um tratamento diferenciado como critério de desempate, permitindo que apresentem uma proposta igual ou até 10% maior que a **MELHOR PROPOSTA** para serem consideradas empatadas e terem a chance de ofertar um lance menor para vencer, visando incentivar a participação desses pequenos negócios no mercado público.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



Refere-se, à proposta que, no momento do julgamento das propostas (fase de lances/classificação), ocupou a primeira colocação, no edital contendo o item **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, Podemos afirmar que este é o mais “objetivo” critério do caput. Nas licitações eletrônicas, especificamente este critério possibilita às licitantes com propostas empatadas a oportunidade de apresentar novos lances. Sendo que um prazo de 5 (cinco) minutos é concedido para esse fim, durante o qual as licitantes podem enviar um único lance final, fechado.

**A abertura desse prazo se dá de forma imediata e automática ao final da disputa, independente do modo de disputa utilizado. Caso não ocorra envio de lances durante essa oportunidade, fica extinta essa hipótese, uma vez que a mesma já ocorreu e a legislação prevê uma única oportunidade.**

Atto continuo, conforme depreende-se da ata da sessão(BNC), fora passado a fase de **HABILITAÇÃO**, conforme item 11.4 Encerrada a etapa de lances da sessão pública e ordenadas as ofertas, o agente de contratação comprovará a regularidade de situação do autor da melhor proposta. O agente de contratação verificará, também, o cumprimento das demais exigências para habilitação contidas neste Edital.

11.4.1 No caso de desclassificação do licitante arrematante, o novo licitante convocado deverá apresentar documentação e proposta realinhada e demais documentos, quando necessário, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da convocação pelo agente de contratação através do chat de mensagens.

Após análises e desclassificações de empresas por não cumprimento dos critérios estabelecidos no edital, tanto referente a proposta de preços , quanto a documentação de habilitação, a empresa SAIAN SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA foi declarada vencedora.

A posterior desclassificação ou inabilitação das empresas originalmente melhores colocadas, produziram efeitos, com consecução de atos ulteriores e avanço de fases, tais como (convocação das subsequentes, análise de habilitação), o que não consubstancia nesse momento o empate de lances, que é inerente as propostas, lances apresentados.

Ademais vale registrar as fases do pregão eletrônico, (análise de propostas, disputa, prorrogação automática, desempate final, desempate, regionalidade, habilitação, manifestação de recursos, interposição de recursos, recepção de contrarrazões, julgamento de recursos, adjudicação e homologação.

Portanto, não há que se falar que na **Disputa final**, houve hipótese de licitantes empatados, consoante registro da sessão do lote.

No caso em tela, a Recorrida apontou da Necessidade de Desclassificação da recorrente, Conforme se extrai dos autos, a Administração Pública procedeu à inabilitação e/ou desclassificação das empresas originalmente classificadas nas primeiras colocações em razão da não apresentação de seguro garantia de proposta expressamente exigidos no instrumento convocatório como requisito de préhabilitação, o qual deveria ter sido anexado no sistema, conforme item 9.3.1 do edital.

Em sede de recurso, o senhor pregoeiro analisou as manifestações apontadas pela empresa recorrida, verificou em que empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou seguro garantia de proposta expressamente exigidos no instrumento convocatório como requisito de pré habilitação, o qual deveria ter sido anexado no sistema, conforme item 9.3.1 do edital.

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



### 9.3 Garantia da Proposta

A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta inicial, como pré-requisito de habilitação, comprovante de recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta

Tal atuação idêntica aos licitantes desclassificados, propostas irregulares, face ao flagrante desacordo às exigências do edital, o que não fora apontado pelo pregoeiro anteriormente pois não estava entre as propostas ordenadas e melhores classificadas. Isso significa que, em regra, não é mais possível questionar os atos praticados ou as decisões tomadas ou não, naquela etapa processual específica da licitação.

#### 4 - CONCLUSÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Sr. Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que o **RECURSO** formulado pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, **nao merece acolhimento**, e como consequência, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de mudar o Sr. Agente de Contratação de sua decisão na Concorrência Pública nº 006/2025, sendo então motivo suficiente para seu **INDEFERIMENTO**.

É a Decisão,

Maiquinique-BA, 13 de janeiro de 2026.

**Alfredo Ruy Santos Costa**  
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



**DESPACHO**

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 006/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2025.**

**OBJETO: Contratação de pessoa jurídica visando IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, ENDEREÇO: POVOADO DO TINGA, MUNICÍPIO : MAIQUINIQUE-BA, CONVÊNIO :854645/2017 conforme condições estipuladas neste edital e em seus anexos.**

Acato a Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro desta Prefeitura, quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância ao princípio da legalidade, isonomia e principalmente no atendimento ao interesse público.

Dê-se conhecimento desta Decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Maiquinique-BA, 13 de janeiro de 2026.

**MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE**  
**CNPJ sob n 13.751.821/0001-01**  
**VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 130/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2025  
TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE  
MAIQUINIQUE/BA, E A EMPRESA SUPER SOL ENERGY LTDA, NA FORMA ABAIXO.**

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Francisco Martins, 01, Centro, CEP 45.770-000, Sede, Maiquinique-Bahia, inscrito no CNPJ sob n 13.751.821/0001-01, neste ato representado pela Prefeita, a senhora: **VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA**.

**CONTRATADO:** Razão Social **SUPER SOL ENERGY LTDA**, CNPJ 24.023.122/0001-61, Endereço, nº, Bairro, Cidade / UF, R. BELO HORIZONTE, nº657, CASA, BAIRRO SÃO JOAO, ITANHEM, CEP 45.970-000, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo senhor **GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA** - Sócio Administrador - RG nº 881549207SSP BA - CPF nº 015.337.685-60 - CNH nº 04478933845.

**OBJETO:** O objeto do presente instrumento é Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica visando o serviço de engenharia destinado a implantação e manutenção de usinas fotovoltaicas, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme especificações do Termo de Referência. Este termo de Contrato vincula-se ao Termo de Referência, Edital da Concorrência Eletrônica, identificado no preâmbulo, à proposta vencedora e eventuais anexos dos documentos supracitados, independentemente de transcrição.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) assinatura contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR TOTAL:** O valor total da contratação é de **R\$ 809.819,34 (oitocentos e nove mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)**. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

**DOTAÇÃO DE CONTRATO:**

090 - SECRETARIA DE SAUDE

10.122.30.2.048 – GESTAO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

10.301.11.2.050 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA (APS PSF)

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

10.302.11.2.054 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO A SAUDE DA POPULAÇÃO P/ PROCEDIMENTOS EM ALTA E MEDIA COMPLEXIDADE.

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

140 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.122.06.2.015 – GESTAO DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

12.361.06.2.018 – MANUT. E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

12.368.06.2.026 – GESTÃO DOS RECURSOS DE PRECATORIOS DO FUNDEB

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

12.366.06.2.022 – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS E IDOSOS

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmmaiquinique@outlook.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO

CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA

CNPJ: 13.751.821/0001-01



3.3.90.399.00 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

070 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

8.122.09.2.030 – GESTAO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSIST. SOCIAL

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

070- SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

8.244.09.2.037 – PROTEÇÃO SOCIAL BASICA CRAS SCFV

3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

100 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUARIA

20.122.12.2.063 – GESTAO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA.

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

030 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4.122.03.2.006 – GESTAO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.,

100 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

20.122.12.2.063 – GESTAO DOS SERVIÇOS DE AGICULTURA E MEIO AMBIENTE

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.,

**DATA DA ASSINATURA:** em 29 de dezembro de 2025.